



ESTADO DO AMAPÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE VEREADOR BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA - PSD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_/2021 – CMS

Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoa com deficiência física.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão de pessoa com deficiência física, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da PORTARIA CONJUNTA Nº - 3, DE 24 DE ABRIL DE 2007 - SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE.

Art. 2º O escarpelamento acontece quando o cabelo enrosca no volante e no eixo dos motores estacionários adaptados aos barcos, arrancando parcial ou totalmente o couro cabeludo, podendo mutilar e deformar orelhas e pálpebras. A maior incidência é na foz do Rio Amazonas. Crianças, adolescentes e jovens do sexo feminino, incumbidas de retirar a água do assoalho dos barcos ou quando apanham algum objeto que tenha caído, são a maioria das vítimas. Alguns homens também sofrem escarpelamento ou mutilações.

Parágrafo único. As consequências do escarpelamento são muito graves e variam conforme as áreas afetadas no acidente, como crânio, pálpebras, orelhas e face. As principais sequelas incluem dores de cabeça ou cervicais crônicas, dificuldade na audição, fala e visão. Essas disfunções comprometem a qualidade de vida, o lazer e o emprego das vítimas, que muitas vezes ficam impossibilitadas de trabalhar.

Art. 3º O atendimento às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

### III - assistência social.

Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde dos atendimentos às vítimas de escarpelamento:

- Avaliação por equipe multiprofissional do sistema de saúde municipal, com retaguarda hospitalar de alta complexidade, atendimento interdisciplinar que envolve profissionais do Serviço Social, Psicologia, Terapia Educacional e Educação.

Art. 5º São garantidos, o acesso de forma prioritária a ações, programas e serviços de assistência social, com vistas à atenção às necessidades e consequências sócio-econômicas para o paciente e familiares.

Art. 6º É garantida a educação às vítimas de escarpelamento dentro do mesmo ambiente escolar dos demais e, para tal, o Município se responsabiliza por:

- Capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão dos alunos vítimas de escarpelamento.

Art. 7º É obrigatório para o Município garantir informação, conscientização, prevenção e controle com o apoio da Marinha do Brasil.

Parágrafo único. A Marinha do Brasil, por meio da Capitania dos Portos, oferece e instala gratuitamente a proteção do motor.

Art. 8º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º É instituída Inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoa com deficiência física, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art.10º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o

procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 11º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 12º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 13º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores (as)

Apresente aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria que reconhece às vítimas de escarpelamento como pessoa com deficiência física em nossa cidade. O presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações.

Escarpelamento é o arrancamento brusco e acidental do escalpo (couro cabeludo). Esse grave acidente costuma ocorrer em embarcações de pequeno porte, durante a pesca artesanal ou o transporte para a escola, o trabalho ou outros locais, quando, por descuido, os cabelos compridos, em sua maioria de mulheres e meninas, se enrolam nos eixos e partes móveis dos motores, causando o arrancamento parcial ou total do couro cabeludo. Em muitos casos, as vítimas têm orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode levar a morte. O longo tratamento consiste em cirurgia plástica reparadora e implante capilar, além de acompanhamento psicológico.

A maior incidência é na foz do Rio Amazonas. Crianças, adolescentes e jovens do sexo feminino, incumbidas de retirar a água do assoalho dos barcos ou quando apanham algum objeto que tenha caído, são a maioria das vítimas. Alguns homens também sofrem escarpelamento ou mutilações.

O acidente não é a pior dor. São comuns os relatos de crianças abandonadas pelas famílias ainda no hospital, de jovens largadas pelos namorados e maridos, do abandono da escola e do emprego por causa do preconceito que as acidentadas sofrem.

Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública dirigida para tão grave problema social. A presente proposição pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas e o atendimento integrado às vítimas na rede municipal de saúde pública. E a inclusão de prioridade nos atendimentos sejam eles públicos ou privados, respeitando a legislação do deficiente físico.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

---

BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

**Vereador - PSD**